

## **O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

REJECTION OF CONTINUOUS PROVISION BENEFITS AND THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

**Ana Paula Geremias de Sousa<sup>1</sup>, Letícia Fernandes de Meira<sup>1</sup>, Adelaine Costa Curvo<sup>2</sup>**

1 Alunas do Curso de Direito

2 Professora Doutora do Curso de Direito

---

### **RESUMO**

O estudo apresentado aborda os indeferimentos do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC) e o que isso interfere nas pessoas que dependem desse benefício. O presente artigo tem por objetivo analisar a celeridade nos requerimentos de benefícios assistenciais e a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, como decorrência impedem que as pessoas possam ter uma vida digna. A metodologia de pesquisa se desenvolveu de forma qualitativa, utilizando-se das leis, da Constituição Federal, entendimentos doutrinários e artigos científicos, com abordagem mais específica. Também foi utilizado a pesquisa quantitativa, adquirindo dados e informações já abordados por ministros, colegiados, doutrinadores, entre outros, para que se possa demonstrar como funciona os indeferimentos dos benefícios assistenciais e como isso fere o princípio da dignidade da pessoa humana. É esperado no trabalho em questão a demonstração da importância do respeito ao princípio constitucional, principalmente aqueles considerados como direitos fundamentais da sociedade, que garantem a democracia, ainda mais para a população hipossuficiente que necessita constantemente da proteção social, como os deficientes e idosos.

**Palavras-Chave:** benefícios assistenciais; BPC; dignidade da pessoa humana; previdência social, assistência social.

### **ABSTRACT**

The study presented will address the denials of the assistance benefit of continuous provision (BPC) and what this interferes with people who depend on this benefit. This article aims to analyze the speed in the requests for assistance benefits and the offense to the principle of human dignity, as a result of which they prevent people from having a dignified life. The research methodology will be developed in a qualitative way, using the laws, the Federal Constitution, doctrinal understandings and scientific articles, with a more specific approach. Quantitative research will also be used, acquiring data and information already addressed by ministers, collegiate bodies, scholars, among others, so that it can be demonstrated how the denial of welfare benefits works and how this violates the principle of human dignity. The work in question is expected to demonstrate the importance of respect for the constitutional principle, especially those considered as fundamental rights of society, which guarantee democracy, even more so for the underprivileged population who constantly need social protection, such as the disabled and the elderly.

**Keywords:** assistance benefits; BPC; human dignity; social security, social assistance.

---

## 1. INTRODUÇÃO

A constituição Federal de 1988 trouxe no campo dos direitos sociais o conceito de Seguridade Social, conforme definida em seu art. 194: “ A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social”.

Assim, a Constituição de 1988 instituiu no mundo jurídico, no qual permitiu a consolidação do regime democrático no Brasil. As ações sociais começaram a serem inseridas no país na década de 1980, quando através do sindicalismo e dos movimentos reivindicatórios, houve o surgimento partidário oposicionista que queriam a reorganização institucional.

Nesse trajeto o desejo era ampliar o envolvimento dos atores sociais nos processos de decisão e incluir a implementação das políticas sociais, que buscavam a democratização do Estado brasileiro.

O sistema de proteção social foi convencionado por um modelo de seguro social que veio da área previdenciária, onde passou-se a ter mais significado para à saúde, juntamente com um modelo assistencial que seriam destinados as pessoas que exerciam as atividades laborais.

Os modelos de Seguridade Social e assistencial passaram a ser consolidados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que os direitos sociais foram expressados no capítulo de “Ordem Social”, instituídos como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade.

Passou-se a incluir a previdência, a saúde e a assistência social, como um todo na parte de Seguridade Social, que passou a universalizar os direitos sociais no Brasil, abrangendo não somente as pessoas enquadradas no regime da previdência social, mas também as pessoas que necessitarem, independentes de contribuições previdenciárias.

No Brasil a assistência social passou-se a ter um papel importante para proteger as pessoas em determinadas contingências sociais, como as pessoas mais

idosas, as pessoas com invalidez permanente ou parcial e as pessoas em situações de pobreza. Os benefícios assistenciais fazem parte de um dos direitos do cidadão brasileiro e que devem ser ofertados pelo Estado.

O presente trabalho teve por objetivo analisar o benefício assistencial de prestação continuada (BPC) e a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana decorrente do indeferimento do mesmo. A problemática de pesquisa deste artigo o refere-se ao porquê as vezes o mesmo requerimento é indeferido na via administrativa, mas concedido na via judicial?

Por fim este trabalho também se preocupou em tratar dos aspectos e específicos a avaliação do preenchimento do quesito de miserabilidade, analisando a vulnerabilidade para concessão do beneficiado.

## **2. DA SEGURIDADE SOCIAL**

O sistema de Seguridade Social certifica que o cidadão se sinta seguro e amparado ao longo de sua vida, pelo Princípio da Solidariedade Humana. A Seguridade Social pretende alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que estão inseridos no art. 3º da Constituição Federal, onde diz que “construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos”.

A Seguridade Social é uma rede formada pelo Estado com contribuições de todos afim de estabelecer ações que possam ajudar no sustento de pessoas carentes, trabalhadores e seus dependentes, com o intuito de promover uma vida mais digna.

Para Horvath Júnior, (2018, p.116):

“A seguridade social como política social é método de economia coletiva. Sendo um método de economia coletiva, a comunidade é chamada a fazer um pacto técnico-econômico em que a solidariedade social é o fiel da balança. A solidariedade social consiste na contribuição da maioria em benefício da minoria. A Previdência Social, enquanto parte integrante da Seguridade Social, atua como instrumento de redistribuição da riqueza nacional utilizado e cumprido pelo legislador ao fixar os riscos e a dimensão da necessidade social básica”.

Conforme o art. 22, XXIII, da Constituição Federal, quem possui poderes para

legislar sobre a Seguridade Social é a União, senão vejamos:

“Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...) XXIII – seguridade social.”

Percebe-se que a Seguridade Social é um dos meios que o Estado utiliza para poder alcançar os objetivos constitucionais, prevendo uma construção de uma sociedade justa, solidária e livre, garantindo um desenvolvimento nacional afim de eliminar a pobreza e promover o bem-estar de todos.

## **2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

A contextualização histórica da Seguridade Social é essencial para compreender sua evolução ao longo do tempo e sua importância como instrumento de proteção social. Neste sentido, destacam-se algumas citações de autores renomados que contribuíram para a compreensão desse tema.

Segundo Esping-Andersen (1990), a Seguridade Social é uma resposta necessária às desigualdades geradas pelo capitalismo, visando mitigar os riscos sociais e promover a solidariedade entre os membros da sociedade. O autor argumenta que "os sistemas de Seguridade Social são os principais instrumentos de redistribuição da riqueza e garantem um padrão mínimo de bem-estar para os cidadãos".

Outro autor importante nessa temática é Marshall (1950), que ressalta o papel da Seguridade Social na conquista e consolidação dos direitos sociais. Segundo ele, "os direitos sociais incluem: o direito à assistência médica, à segurança econômica, à educação e a uma série de benefícios e serviços relacionados à segurança e ao bem-estar".

A expansão dos sistemas de Seguridade Social após a Segunda Guerra Mundial é um marco significativo nessa história. Esping-Andersen (1990) afirma que "após a guerra, houve um amplo consenso sobre a importância da Seguridade Social como um mecanismo de coesão social e uma forma de atenuar as desigualdades".

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 representou um avanço importante na consolidação da Seguridade Social no país. De acordo com Paim

(2005): "a Constituição de 1988 estabeleceu a Seguridade Social como um direito do cidadão, garantindo a proteção à saúde, à previdência social e à assistência social como pilares fundamentais do sistema de proteção social brasileiro".

## **2.2 ESPÉCIES DO GÊNERO DA SEGURIDADE SOCIAL**

### **2.2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O objetivo da previdência social é acobertar de uma forma geral todas as contingências sociais como os trabalhadores, os inválidos, os presos, os doentes, dentre outros, para que não venham a sofrer nenhum prejuízo quanto a sua subsistência.

No Brasil existem dois tipos de sistemas previdenciários em que um é o regime público e o outro o regime privado, os públicos destinam-se os Regimes Geral e o Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), e por outro lado o regime privado a previdência complementar.

O regime que trata sobre os trabalhadores assegurados com carteira assinada é o Regime Geral a previdência social, que possui caráter contributivo, assim como dispõe Kertzman (2015, p. 35 e 36):

[...] o RGPS é regime de previdência social de organização estatal, contributivo e compulsório, administrado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sendo as contribuições para ele arrecadadas fiscalizadas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil. [...] o Regime Geral de Previdência Social é aquele que abrange o maior número de segurados, sendo obrigatório para todos os que exercem atividades remuneradas por ele descritas. Assim, todos os empregados de empresas privadas e todas as pessoas que trabalham por conta própria estão também obrigatoriamente filiados, devendo contribuir com sua parte para o sistema.

No entanto, as pessoas que não possuem carteira assinada e nem são assalariadas devem contribuir para a previdência social de forma individual, para que em caso de algo grave estejam asseguradas e tenham os mesmos benefícios das pessoas que trabalham de carteira assinada e possuem de certa forma uma Seguridade Previdenciária.

### **2.2.2 SAÚDE**

A saúde é um componente essencial da Seguridade Social e envolve a

promoção, prevenção e recuperação da saúde da população. No Brasil, a saúde é regida pela Lei nº 8.080/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, que estabelece os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Lei nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, define a saúde como "um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Ela reconhece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

O SUS, por sua vez, é o sistema público de saúde brasileiro responsável pela organização e execução das ações de saúde em todo o país. Ele é orientado pelos princípios da universalidade, equidade, integralidade e participação social.

A universalidade é um dos princípios fundamentais do SUS e implica que todos têm direito ao acesso aos serviços de saúde, sem discriminação ou exclusão. Segundo a doutrina, "a universalidade assegura a cobertura e o atendimento a toda a população, independentemente de sua condição socioeconômica"

A equidade é outro princípio importante do SUS, que busca reduzir as desigualdades sociais e garantir que os serviços de saúde sejam distribuídos de forma justa, levando em consideração as necessidades de cada indivíduo. Como afirmam Andrade e Barreto, "a equidade no SUS tem por objetivo assegurar que os recursos sejam distribuídos de forma proporcional às necessidades da população"

Além disso, a integralidade é um princípio que busca garantir que todas as ações e serviços de saúde sejam oferecidos de forma integrada, abrangendo desde a prevenção até a reabilitação. Segundo o mesmo autor a integralidade "pressupõe a articulação de ações e serviços de forma contínua e coordenada, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde"

### **2.2.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A Assistência Social se constitui como um dos pilares do Estado de bem-estar social, sendo responsável por promover a inclusão social e garantir a proteção e o amparo dos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

De acordo com o Ministério da Cidadania do Brasil, a assistência social é definida como:

(...) um direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A assistência social visa combater a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e garantir condições dignas de vida para todos os cidadãos. Ela engloba uma ampla gama de serviços e programas, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC); o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Programa Bolsa Família.

Além disso, a assistência social está diretamente relacionada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, fundamentais em um Estado democrático de direito. Conforme ressalta Bobbio (2004), "a assistência social é uma expressão concreta da solidariedade social, uma forma de garantir a todos os cidadãos o mínimo necessário para viver com dignidade e participar ativamente da sociedade".

No entanto, apesar dos avanços conquistados, a assistência social ainda enfrenta desafios e demanda aprimoramentos. É necessário fortalecer a infraestrutura de atendimento, promover a capacitação dos profissionais envolvidos e ampliar o acesso aos serviços socioassistenciais. Como salienta Diniz (2021), "é fundamental investir na melhoria contínua da assistência social, visando garantir a efetivação dos direitos sociais e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária".

Em suma, a assistência social desempenha um papel crucial na garantia dos direitos sociais e na promoção da igualdade social. Ela é um instrumento fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. Por meio de políticas e programas adequados, é possível combater a pobreza, reduzir as desigualdades e assegurar a proteção social de todos os cidadãos.

### **3. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um programa assistencial garantido pela legislação brasileira, destinado a idosos e pessoas com deficiência

que se encontram em condição de vulnerabilidade socioeconômica. O objetivo principal do BPC é proporcionar um amparo financeiro para essas pessoas, visando garantir uma renda mínima que permita o atendimento de suas necessidades básicas, como alimentação, moradia e cuidados com a saúde.

### **3.1 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC**

O BPC foi instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, e é regulamentado pelo Decreto nº 6.214/2007. Segundo a legislação, para ter direito ao benefício, é necessário cumprir alguns critérios estabelecidos.

Este benefício possui caráter personalíssimo, não contém natureza previdenciária, e sendo assim não configura direito a pensão por morte. Senão vejamos o que diz o art. 23 do Dec. N. 6.214/2007:

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Importante ressaltar que havendo o falecimento do beneficiário este benefício é cessado, e somente será pago aos sucessores ou herdeiros o valor de resíduo que não foi recebido pelo beneficiário.

Ademais, para que seja concedido o benefício é necessário ser idoso(a) ou pessoa com deficiência, que por meio de documentos comprobatórios comprove que não possui nenhuma condição para prover sua própria manutenção, e nem ser provida por alguém da família, e é fundamental comprovar também que a renda per capita do grupo familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo vigente.

Isso significa que a renda média por pessoa na família deve ser muito baixa para se qualificar para o BPC. Esse requisito tem o objetivo de direcionar o benefício para aqueles que realmente se encontram em situação de extrema pobreza.

Segundo Soares (2019, p. 125-138):

O BPC tem desempenhado um papel essencial na redução da pobreza e da desigualdade no país. O autor destaca que, além de fornecer uma renda básica para aqueles que se encontram em situação de extrema pobreza, o benefício tem impactos positivos na melhoria das condições de vida e na promoção da cidadania.

A Constituição Federal de 1988 quis dar um amparo melhor as pessoas com

deficiências psíquicas e físicas, tendo em vista a grande dificuldade para a inserção no mercado de trabalho e também a vida social.

O art. 4º do Decreto da Lei 3.298/99 trouxe o conceito de pessoas com deficiência nas seguintes categorias: Deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência mental e deficiência múltipla. Logo, essas classificações são as mais adequadas para atender indivíduos com incapacidades e que têm direito ao BPC.

Para que seja concedido o benefício é necessária uma prévia avaliação médica da deficiência e do grau de impedimento, ou seja, através da perícia é necessário que indique no laudo o tipo da deficiência, e o impedimento para o trabalho e para a inclusão social.

Segundo a Súmula 80 da TNU, onde diz que:

“Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei n. 12.470/2011, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente”

Tanto a avaliação médica como a avaliação social irão considerar a limitação do desempenho nas atividades e como isso afeta na participação social. Servindo como análise. Além disso, o BPC também contribui para a garantia dos direitos e para a promoção da cidadania desses indivíduos.

De acordo com Ferreira (2020, p. 191-206):

O benefício contribui para a garantia de direitos fundamentais e para a superação de barreiras sociais e econômicas que impedem a plena participação dessas pessoas na sociedade.

Ainda conforme o autor é importante destacar também que neste cenário as Políticas Públicas são de extrema relevância para atingir todos que necessitarem do benefício.

### **3.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).**

Na Constituição Federal de 1988 em seu artigo, 203, trata sobre a assistência

social e que ela deve ser prestada a quem necessitar independentemente de contribuição à Seguridade Social, senão vejamos:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, um direito de todos e dever do Estado.

O BPC se encaixa exatamente no artigo supracitado, tendo em vista que independentemente de contribuições previdenciárias é garantido o benefício a quem necessita. No entanto é necessário preencher alguns requisitos, tais como:

- Ser brasileiro nato ou naturalizado, e as pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem a residência no Brasil;
- A renda por pessoa do grupo familiar deve ser igual ou menor de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, podendo receber o benefício;
- Pessoa idosa, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;
- Pessoa com deficiência, de qualquer idade.

No art. 4º do Decreto nº 6.214/2007, expressa os requisitos para a concessão do benefício, senão vejamos:

Art. 4º- Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de

Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

É obrigatório também a inscrição no Cadastro Único, e o cadastramento deve ser realizado antes do pedido do benefício e poderá ser realizado no site do “Meu INSS” ou à Agência da Previdência Social (APS) e o requerente deverá informar o seu CPF, como também o CPF de todos as pessoas do seu grupo familiar.

O grupo familiar para o BPC considera-se: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência desses a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam na mesma residência.

As famílias que estão cadastradas no Cadastro único devem ficar atualizando o seu cadastro pelo menos a cada dois anos, e é importante para que não haja a cessação do benefício, é o que diz o art 12 do Decreto Nº 6.214/2007:

Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou atualização no CadÚnico terá seu benefício suspenso após encerrado o prazo estabelecido na legislação.

§ 2º O benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 .

Para a concessão do benefício de pessoas com deficiência além da comprovação da renda familiar será realizado uma avaliação da deficiência que por meios de laudos médicos constará o nível de impedimento se é de longa duração que o impossibilita a realizar suas atividades diárias ou a sua participação na vida em sociedade.

A avaliação social é também muito importante, pois as pessoas com deficiência não se limitam apenas às suas condições físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, mas diz respeito à interação destas pessoas no ambiente em que vivem.

Quando o benefício é solicitado o requerente recebe uma carta do INSS informando se o benefício foi deferido ou indeferido, se deferido na carta de concessão informará a agência bancária e a data que a pessoa começará a receber.

Caso a pessoa receba a carta informando que o benefício foi indeferido ela

poderá entrar com recurso no INSS no prazo máximo de 30 dias contados da data que recebeu a decisão.

O BPC poderá ser indeferido quando a renda do grupo familiar não preenche os requisitos para a concessão do benefício ou quando não for comprovada a deficiência mesmo depois das avaliações médicas e avaliação social.

Segundo o art. 5º do Decreto nº 6.214/2007, diz que:

Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Com isso o BPC é um benefício que não aceita acumulação com outros benefícios como pensão por morte, seguro desemprego ou aposentadoria, caso venha a acontecer o benefício será cessado.

### **3.2.1 DEFINIÇÃO DE PESSOA IDOSA NO BPC**

Como já tratado, o BPC é um programa de assistência social no Brasil que busca garantir o amparo às pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo as pessoas idosas. A definição de pessoa idosa para o BPC está estabelecida na legislação e é um dos critérios para a concessão do benefício.

De acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no Brasil, a pessoa idosa é aquela com idade igual a 60 anos, no entanto para ter direito ao BPC o idoso precisa ter 65 anos ou mais. Essa é a idade mínima exigida para que um indivíduo possa solicitar o benefício de prestação continuada, desde que também cumpra outros requisitos determinados pela lei.

### **3.2.2 DEFINIÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NO BPC**

A definição de pessoa portadora de deficiência no benefício de prestação continuada (BPC) no Brasil é estabelecida pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), mais especificamente no artigo 20, § 2º.

Além disso, a legislação estabelece alguns critérios para a caracterização da deficiência. Segundo a Lei nº 12.470/2011, que trouxe alterações ao BPC, é considerada pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimentos de

natureza física, sensorial, intelectual ou mental que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

### 3.2.3 RENDA MENSAL FAMILIAR

De acordo com a LOAS, a renda per capita familiar máxima para ter direito ao BPC é de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, como prevê o disposto no §3º e §4º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº. 8.742/93), *in verbis*:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Nota-se que a legislação exige que a renda per capita da família seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo para o cidadão fazer jus ao benefício assistencial de prestação continuada.

Contudo, vale enfatizar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985/MT e RE 580.963/PR declarou parcialmente inconstitucional o §3º supratranscrito. Vejamos o acórdão do primeiro julgado ora citado:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais

elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Observa-se, que após o julgamento do recurso especial acima colacionado (matéria objeto de repercussão geral) o critério da renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo deixou de ser absoluto por vários motivos jurídicos, sobretudo, em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3.3 INDEFERIMENTOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

O Indeferimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma decisão que pode ter um impacto significativo na vida das pessoas que dependem desse auxílio para suprir suas necessidades básicas.

O INSS realiza uma análise criteriosa dos requerimentos, levando em consideração diversos fatores para determinar a concessão ou não do benefício. Essa análise pode resultar no indeferimento do pedido, o que significa que a pessoa não terá acesso ao auxílio tão necessário.

Um dos principais motivos para o indeferimento do BPC está relacionado à falta de comprovação dos requisitos estabelecidos por lei. Por exemplo: se a renda per capita familiar for superior ao limite estabelecido, o benefício pode ser negado. Além disso, é fundamental apresentar documentos médicos e laudos que atestem a deficiência ou incapacidade, pois a falta de evidências suficientes pode levar ao indeferimento.

Também o que vem dificultando nos requerimentos do benefício é a demora e a instabilidade do sistema “Meu INSS” que muitas vezes não permite anexar documentos ou falta informações na plataforma.

Algumas pessoas sentem dificuldades ao requerer o benefício pela plataforma, pois são leigas e não possuem conhecimento para mexer na plataforma e acaba tendo que solicitar a terceiros.

O sistema de atendimento do INSS acaba não dando conta das inúmeras demandas previdenciárias e isso faz com que os requerimentos demoram a ser analisados e as vezes contendo erros.

Em muitos casos, as decisões de indeferimento do BPC são alvo de ação judicial. Isso ocorre porque muitas pessoas consideram que seus direitos foram negados de forma injusta e que preenchem todos os requisitos para receber o benefício. Essas contestações buscam reverter a decisão do INSS e garantir o acesso ao auxílio necessário.

De acordo com um relatório publicado pela Defensoria Pública da União (DPU) em 2022, foram identificadas várias situações em que o indeferimento do BPC ocorreu de forma inadequada, negando o acesso ao benefício para pessoas que realmente necessitavam. O relatório menciona a seguinte situação:

"(...) é comum a negativa do BPC por não se entender que a pessoa com deficiência tenha a limitação de longo prazo para a participação plena e efetiva na sociedade, conforme previsão legal, em razão do enquadramento das deficiências nos atos administrativos (...)". (DPU, 2022)

Esse relatório também ressalta a importância de garantir o acesso ao BPC para as pessoas que realmente necessitam, destacando a obrigação do Estado de proteger os direitos sociais:

"(...) cabe ao Poder Público e ao INSS, na qualidade de órgão responsável pela concessão do benefício assistencial, adotar uma postura mais cuidadosa, pautada na proteção integral dos direitos fundamentais, especialmente em casos de pessoas com deficiência, assegurando que as negativas não se tornem uma regra, mas exceção, como prevê o sistema protetivo constitucional e infraconstitucional". (DPU, 2022)

Outro aspecto relevante nos indeferimentos do BPC é a interpretação das normas legais e dos critérios estabelecidos para a concessão do benefício. Em

alguns casos, a decisão de indeferimento pode estar relacionada a uma interpretação restritiva por parte do INSS, dificultando o acesso ao auxílio. Isso pode gerar impactos negativos para as pessoas que dependem do benefício para suprir suas necessidades básicas.

No âmbito jurídico, várias decisões têm sido proferidas pelos tribunais brasileiros em relação aos indeferimentos do BPC. Essas decisões muitas vezes buscam garantir a aplicação dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de igualdade, assegurando o acesso ao benefício para aqueles que realmente se enquadram nos requisitos legais.

Um exemplo de decisão judicial que trata do indeferimento do BPC é o caso do Recurso Especial nº 1.574.818/PE, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2019. Nesse caso, o STJ se manifestou sobre a necessidade de se avaliar o contexto socioeconômico das pessoas com deficiência para a concessão do benefício, destacando a seguinte citação:

(...) não é admissível que o contexto socioeconômico não seja considerado como critério norteador para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, na medida em que a limitação econômica constitui requisito essencial para a obtenção do BPC. (STJ, 2019)

Essa decisão reforça a importância de levar em conta não apenas a deficiência em si, mas também o contexto socioeconômico das pessoas que solicitam o BPC, a fim de garantir que aqueles que realmente necessitam sejam contemplados pelo benefício.

Diante das situações em que ocorrem indeferimentos indevidos do BPC, é essencial que os cidadãos busquem orientação e apoio jurídico para recorrer dessas decisões. É possível recorrer administrativamente perante o INSS e, se necessário, buscar a via judicial para garantir o acesso ao benefício.

### **3.4 A SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO E A SUPERAÇÃO DA RENDA PER CAPITA**

A suspensão indevida do Benefício de Prestação Continuada (BPC) devido à suposta superação da renda per capita familiar é uma questão preocupante que pode afetar diretamente os beneficiários.

No entanto, é necessário ressaltar que a suspensão do benefício deve ser fundamentada em critérios objetivos e em conformidade com as disposições legais e doutrinárias pertinentes. Nesse sentido, a doutrina tem se manifestado sobre a necessidade de uma análise criteriosa da renda per capita familiar antes de se proceder à suspensão do BPC.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, renomada jurista brasileira, a suspensão do BPC deve ser pautada em critérios justos e proporcionais, conforme assegura o princípio da proporcionalidade na administração pública. A autora afirma:

A aplicação do princípio da proporcionalidade impõe a necessidade de ponderação entre o direito à concessão do benefício assistencial e a análise cuidadosa da renda familiar per capita, a fim de evitar a suspensão indevida do benefício a pessoas que efetivamente necessitam desse auxílio para sua subsistência. (DI PIETRO, 2017)

Além disso, a Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelece critérios específicos para a concessão e suspensão do BPC. No caso da renda per capita familiar, a lei dispõe que a sua avaliação deve considerar todas as fontes de renda e despesas do grupo familiar.

A disposição legal ressalta a importância de analisar a renda familiar de forma abrangente, considerando todos os rendimentos brutos e as despesas do grupo familiar, a fim de garantir uma avaliação precisa e justa para a concessão ou suspensão do benefício.

### **3.5 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA VIA JUDICIAL**

Na busca pelo acesso ao BPC, muitos indivíduos recorrem judicialmente para garantir o reconhecimento desse direito. A via judicial se apresenta como uma alternativa legítima para a busca do BPC quando há negativa injustificada por parte dos órgãos administrativos. A busca pela justiça permite que a situação individual seja analisada de forma mais aprofundada, considerando todas as particularidades e circunstâncias que possam influenciar o direito ao benefício.

De acordo com a doutrina de Azevedo e Freitas (2020):

O acesso ao BPC por meio da via judicial se torna necessário quando os órgãos administrativos, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), negam o benefício injustificadamente ou adotam critérios restritivos que não

estão de acordo com a legislação vigente. A via judicial se apresenta como um meio de resguardar o direito à assistência social e garantir uma análise mais justa e aprofundada da situação individual dos requerentes.

Carvalho (2020) e Almeida (2021) destacam a importância de apresentar provas consistentes e documentadas que comprovem a incapacidade para o trabalho e a renda familiar per capita inferior ao estabelecido pela lei. Além disso, é necessário demonstrar que os órgãos administrativos não forneceram uma análise adequada e justa do caso, justificando assim a busca pela via judicial

Segundo Delgado (2021):

A via judicial se torna uma alternativa viável para que os indivíduos que preencham os requisitos legais tenham seu direito ao BPC reconhecido e efetivado, mesmo diante de obstáculos encontrados no âmbito administrativo. Acesso à justiça e garantia dos direitos fundamentais são princípios norteadores dessa busca pela via judicial.

É importante ressaltar que cada caso deve ser analisado individualmente, considerando os requisitos legais, as provas documentadas e as peculiaridades apresentadas pelos requerentes. A via judicial possibilita uma análise mais ampla e detalhada, buscando assegurar o direito ao BPC quando este se mostra devido.

#### **4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecido tanto na Constituição Federal de 1988 quanto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, esse princípio estabelece que cada indivíduo deve ser tratado como um ser humano dotado de valor intrínseco e merecedor de respeito e consideração.

Segundo Sarlet (2018):

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que orienta todas as relações e atividades do Estado, bem como a atuação dos poderes públicos e de todos os cidadãos. Ele se traduz na garantia de direitos básicos, como vida, liberdade, igualdade, integridade física e moral, saúde, educação, moradia, alimentação, entre outros.

Outra importante referência é o filósofo alemão Immanuel Kant, que fundamentou a dignidade humana na capacidade racional do ser humano. Para Kant, a pessoa tem um valor intrínseco e não deve ser tratada como um meio para fins alheios, mas como um fim em si mesma. Em sua obra "Fundamentação da

Metafísica dos Costumes", ele afirmou: "Age de tal modo que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim, nunca simplesmente como meio".

No âmbito do Direito Constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio é considerado um valor supremo da ordem jurídica e serve como critério de interpretação e aplicação de todas as normas constitucionais.

Dentre os juristas brasileiros que se dedicaram ao estudo da dignidade humana, destaca-se Ingo Wolfgang Sarlet. Em sua obra, Sarlet aborda a dimensão objetiva e subjetiva da dignidade humana, enfatizando a necessidade de garantir condições materiais e espirituais mínimas para a realização da pessoa.

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares do ordenamento jurídico e ético, reafirmando a importância de tratar todos os indivíduos com respeito, valorizando sua autonomia e assegurando suas condições de vida digna. Essa noção fundamental de dignidade transcende fronteiras e culturas, sendo reconhecida e defendida internacionalmente como um valor inalienável e universalmente aplicável.

#### **4.1 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC**

A aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana no BPC pode ser verificada no próprio texto da Constituição Federal, que estabelece como direito fundamental a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Segundo José Afonso da Silva, renomado jurista brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado Democrático de Direito, e deve ser observado em todas as relações sociais e jurídicas.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento do Estado democrático de Direito, obriga o Estado a assegurar a todos os indivíduos o mínimo existencial, ou seja, as condições materiais mínimas de sobrevivência e desenvolvimento humano. (SILVA, 2019).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a importância do princípio da dignidade da pessoa humana na interpretação e aplicação das normas relacionadas ao BPC. Em julgamento da ADI 1232/DF, o Ministro Marco Aurélio destacou que "a concessão do benefício não pode ser feita de forma restritiva, mas sim de modo a viabilizar a existência digna da pessoa portadora de deficiência".

Além disso, em outra importante decisão, o STF fixou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 580963/MG, afirmando que "o critério de aferição da renda per capita familiar para fins de concessão do benefício de prestação continuada (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993) é inconstitucional por não se coadunar com o princípio da dignidade da pessoa humana".

O julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.563.779/PR, o STJ ressalta que:

"a concessão do benefício assistencial se relaciona diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que visa amparar aqueles que se encontram em situação de miserabilidade, garantindo-lhes condições mínimas para uma vida digna" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.563.779/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Segunda Turma, julgado em 01/06/2016).

Essas decisões evidenciam a necessidade de se considerar a dignidade da pessoa humana como princípio norteador na concessão do benefício de prestação continuada. Isso implica em interpretar as normas de forma a garantir que o BPC seja efetivamente destinado àqueles que se encontram em condições de vulnerabilidade e necessitam da assistência estatal para ter uma vida digna.

Portanto, a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana no benefício de prestação continuada é essencial para assegurar a efetividade desse direito social e garantir que aqueles que realmente necessitam sejam beneficiados, proporcionando-lhes condições mínimas de subsistência e dignidade.

## **5. DISCUSSÃO**

Durante a pesquisa vislumbrou-se a historicidade do Benefício de Prestação continuada (BPC) vem como, os requisitos necessários para se tornar um beneficiário deste direito.

Porém, como já comentado existem algumas dificuldades a serem enfrentadas quando é solicitado o benefício, e uma dessas dificuldades é a demora e a burocracia para a análise do pedido.

A cada ano só cresce o número de demandas de requerimentos para benefícios previdenciários, contudo o quadro de funcionários do INSS vai diminuindo e não suporta tantas demandas e nem é realizado um novo concurso com o intuito de suprir essa carência de funcionários. E com a falta de funcionários para atender a população, é claro que os processos acabam demorando um pouco mais.

O que pode dificultar também no processo do requerimento do benefício é o mal funcionamento da plataforma “Meu INSS” que teve a sua criação com o intuito de diminuir as filas nas agências do INSS, porém o sistema apresenta falhas quando o requerente vai anexar documentos, o acesso é instável, e algumas vezes as informações não estão 100% disponível na plataforma.

Ademais, o que acontece com muita frequência é a dificuldade das pessoas em saber lidar com a plataforma do INSS, o que acarreta vários prejuízos, pois perdem prazos para anexar alguns documentos nas exigências, e também perdem prazos para recorrer de alguma decisão desfavorável. Porém, quando o requerente possui alguma dificuldade em acessar a plataforma ele se desloca da sua residência para uma unidade mais próxima em busca de ajuda, mas o que acontece é que os servidores os mandam de volta para casa para acessar a plataforma ou ligar para o número 135, pois o serviço é oferecido somente por esses canais.

Um dos problemas mais recorrentes ao solicitar o benefício é a insuficiência de documentos ou documentos desatualizados. Isso porque muitas vezes o requerente não sabe onde guardou ou até jogou fora os registros para validar as informações necessárias.

Suponhamos que você solicitou o benefício (BPC) por ser pessoa com deficiência e foi indeferido o pedido, e você tenha que recorrer da decisão que tem no máximo o prazo de 30 (trinta) dias. Até você conseguir novos laudos, novas receitas de medicamentos, exames médicos isso pode demorar até mais se tratando do Sistema Único de Saúde (SUS).

E se for realizado o recurso sem a juntada desses documentos, o processo vai demorar ser analisado e o pedido ainda pode ser indeferido, pois o INSS pode entender essa negligência como falta de interesse do requerente.

O Indeferimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma decisão que pode impactar na vida das pessoas que dependem desse auxílio para suprir sua subsistência e que não possui outro meio para garantir uma vida digna.

No entanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é uma das bases do ordenamento jurídico, se tratando da importância de tratar todos os indivíduos com respeito, valorizando sua autonomia e assegurando suas condições de vida digna.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste trabalho, analisou-se os indeferimentos do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Foi possível compreender a importância desse benefício como uma garantia de mínima subsistência e inclusão social para pessoas em situação de vulnerabilidade.

O BPC, instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), visa assegurar a proteção social e o amparo aos indivíduos que não possuem meios de prover seu sustento. No entanto, a concessão desse benefício muitas vezes é negada, o que pode comprometer o acesso aos direitos fundamentais dessas pessoas.

Durante a pesquisa, constatou-se que os indeferimentos do BPC ocorrem por diversas razões, como a falta de documentos, interpretações restritivas da legislação, desinformação por parte dos requerentes e dificuldades na comprovação da condição de vulnerabilidade. Esses obstáculos podem resultar em situações de exclusão social, desamparo e afronta à dignidade da pessoa humana.

Diante disso, destacamos a necessidade de uma atuação mais efetiva do Estado e da sociedade para garantir o pleno exercício dos direitos sociais e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. É fundamental que sejam implementadas políticas públicas que facilitem o acesso ao benefício, como a ampliação dos mecanismos de orientação aos requerentes, a simplificação dos

procedimentos burocráticos e a adoção de critérios mais flexíveis na análise dos pedidos.

Ademais, ressaltamos a importância da conscientização da sociedade sobre a relevância do BPC e da necessidade de sua efetiva concessão. É fundamental combater estigmas e preconceitos relacionados aos beneficiários, reconhecendo a importância desse amparo para a promoção da igualdade social e da inclusão de todos os cidadãos.

Além das questões mencionadas anteriormente, é fundamental ressaltar a importância da atuação do Poder Judiciário na garantia dos direitos dos cidadãos que tiveram seus pedidos de BPC indeferidos. O acesso à Justiça se mostra como um meio indispensável para a proteção dos direitos fundamentais, possibilitando que as pessoas busquem a revisão das decisões administrativas e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, é essencial que os magistrados estejam sensibilizados para a realidade vivenciada pelos requerentes do BPC, bem como para os princípios que norteiam a concessão desse benefício. É necessário que sejam adotadas interpretações ampliativas da legislação, buscando-se uma maior proteção social e a efetiva inclusão daqueles que realmente necessitam desse amparo estatal.

Além disso, é imprescindível promover uma abordagem interdisciplinar na análise dos pedidos de BPC, considerando não apenas aspectos documentais, mas também avaliando a realidade socioeconômica e as condições de vida dos requerentes. Isso permitirá uma análise mais contextualizada e sensível, evitando que pessoas em situação de vulnerabilidade sejam injustamente privadas desse benefício essencial.

Desta forma, cabe destacar a necessidade de um diálogo constante entre os diversos atores envolvidos no processo de concessão do BPC, como órgãos administrativos, Judiciário, Ministério Público e sociedade civil. A troca de informações, a capacitação dos profissionais envolvidos e a divulgação de orientações claras e acessíveis são fundamentais para garantir uma atuação

eficiente e coerente, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Ademais, consideramos que o estudo realizado contribuiu para uma reflexão crítica sobre o indeferimento do Benefício de Prestação Continuada e o princípio da dignidade da pessoa humana. Esperamos que esse trabalho possa fomentar debates e incentivar a busca por soluções que garantam o pleno acesso a esse benefício, assegurando assim a dignidade e a qualidade de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diante dessas considerações, acredita-se que a reflexão sobre o indeferimento do Benefício de Prestação Continuada e o princípio da dignidade da pessoa humana é de extrema relevância para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Somente por meio do reconhecimento e da garantia dos direitos sociais, como o acesso ao BPC, será possível assegurar a dignidade e o bem-estar de todos os indivíduos, independentemente de sua condição socioeconômica.

## **7. REFERÊNCIAS**

AMADO, F. Resumo para Concursos. Direito previdenciário. 6ª Ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvim, 2016.

AZEVEDO, A. R., & FREITAS, C. B. Direito Previdenciário: Manual Prático. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020.

BONAVIDES, P. Curso de Direito Constitucional. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 16 de jun. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.563.779/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Segunda Turma, julgado em 01/06/2016

BRASIL. Tribunal Pleno. RE nº 567985. Min. Marco Aurélio. Relator: Min. Gilmar Mendes. Lex: jurisprudência do STF, Brasília, abr. 2013.

BRITTO, C. A. Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Defensoria Pública da União (DPU). Relatório da Defensoria Pública da União - Atuação no Benefício de Prestação Continuada (BPC). 2022. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/component/search/?searchword=negativa%20do%20BPC&ordering=newest&searchphrase=all>>. Acesso em: 01 de jun. de 2023.

DELGADO, G. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2021.

DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ESPING-ANDERSEN, G. Os três mundos do capitalismo de bem-estar. Editora da Universidade de Princeton, 1990.

FERREIRA, A. C. Benefício de Prestação Continuada (BPC): Inclusão Social e Empoderamento das Pessoas com Deficiência. Revista Brasileira de Gestão Social, 2(3), 191-206, 2020.

FERREIRA, M. S. Direito Previdenciário Esquematizado. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KANT, I. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEITE, C. B. Curso de Direito da Seguridade Social. 4. ed. São Paulo: LTr, 2019.

MARSHALL, T. H. Cidadania e Classe Social. Cambridge University Press, 1950.

MARTINS, S. P. Direito da Seguridade Social. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MEDAUAR, O. Direito Administrativo Moderno. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PAIM, J. S. Direito à saúde e Seguridade Social. In: Saúde no Brasil: Contribuições para um debate. Editora Fiocruz, 2005.

Portal GOV. Benefício Assistencial ao idoso e a pessoa com deficiência. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>>.

Acesso em: 01 de jun. 2023.

SANTOS, M. F. Direito previdenciário esquematizado. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10 Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2019.

SILVA, J. A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, M. J. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Brasil: Avanços e Desafios. In Congresso Internacional de Direito Social e Políticas Públicas, 2021.

SOARES, S. Benefício de Prestação Continuada (BPC): Avanços e Desafios. Anais do Encontro Nacional de Política Social, 2(1), 125-138, 2019.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.574.818/PE. 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 25 de mai. de 2023.